

Exmo. Senhor  
Dr. Feliciano Barreiras Duarte  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República,

Junto se envia, em anexo, Nota Crítica da CIP ao Projeto de Lei n.º 687/XIII/3.ª, que repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e da 7.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da autoria do PCP.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Henrique

***DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais***



**CIP**  
CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL  
DE PORTUGAL

Praça das Indústrias | 1300-307 LISBOA  
Tel.: +351 21 316 47 00 | Fax: +351 21 357 99 86  
E.mail: [dajsl@cip.org.pt](mailto:dajsl@cip.org.pt)  
[www.cip.org.pt](http://www.cip.org.pt)

**PROJETO DE LEI N.º 687/XIII/3.ª**

**Repõe os valores de pagamento do trabalho suplementar, para todos os trabalhadores, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho e da 7.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

**(Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português)**

**– Nota Crítica da CIP –**

**Nota prévia**

O Projeto de Lei em epígrafe, visa proceder à **13.ª alteração ao Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O Código do Trabalho, desde a sua aprovação, em 2009, já sofreu **12 alterações** ao seu regime.

Verifica-se, assim, que o referido Código foi objeto de mais de **1 alteração por ano**.

A CIP, não obstante entender que os regimes jurídicos devem acompanhar a evolução das múltiplas dimensões da sociedade, considera que mudança constante dos regimes não confere ou permite a devida estabilidade dos “sistemas”, circunstância que condiciona o efeito útil dos mesmos.

**1.**

O Projeto de Lei em referência (doravante PL) visa, em geral, proceder à *“reposição do pagamento do trabalho suplementar para 50% da retribuição na primeira hora, 75% nas horas e frações subsequentes e para 100% no caso de ser prestado em dia descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado, para todos os trabalhadores”* (cfr. artigo 1º do PL).

Só que, como adiante se verá, o PL não se queda pela mera reposição dos referidos montantes, mas, antes, procede a um agravamento do regime que, caso fosse aprovado, por

um lado, tornaria praticamente impossível a gestão do tempo de trabalho com um mínimo de flexibilidade e racionalidade e, por outro lado, agravaria os custos das empresas retirando-lhes ainda mais competitividade.

## 2.

Relativamente às alterações que, através do PL em referência, se intenta introduzir no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a discordância e frontal rejeição da CIP incide, desde logo, na metodologia.

Através do Projeto em análise, o Partido Comunista Português (à semelhança do que tem sucedido com outros Grupos Parlamentares de esquerda), volta a demonstrar um frontal desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais.

Isto porque a redação dos dispositivos que regulam, no CT, a organização do tempo de trabalho e, dentro deste, o trabalho suplementar, emergem de dois Acordos alcançados em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), a saber:

- O *“Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção Social em Portugal”*, de 25 de junho de 2008, que traçou as linhas gerais para a revisão do Código de Trabalho (doravante CT) de 2009, aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; e
- O *“Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego”* (doravante CCCE), celebrado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de janeiro de 2012.

A matéria assume relevo do maior impacto e alcance no desenvolvimento das relações laborais, sendo inaceitável o afastamento destes assuntos dos seus principais atores, como se disse, os Parceiros Sociais.

E isto quando se reconhece que a consensualização de soluções em sede de Concertação Social, sobretudo em matérias relativas à legislação laboral, contribui decisivamente para o estabelecimento de um clima de paz social e de coesão social, que é tido como condição fundamental ao desenvolvimento harmonioso do País.

Tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar nas soluções que, em matéria de organização do tempo de trabalho – incluindo, aqui, o trabalho noturno e por turnos –, se encontram em vigor no Código do Trabalho, no âmbito de um equilíbrio global que ficou plasmado nos citados Acordo e Compromisso, forçoso se torna que qualquer nova abordagem seja feita num quadro completo da sensibilidade e posicionamento dos Parceiros Sociais quanto à matéria em causa, bem como dos argumentos que estes possam esgrimir, tudo no âmbito de uma discussão séria em Concertação Social.

Em suma, através do PL em análise, intenta-se destruir, sem qualquer justificação plausível, tudo o que, em negociação, foi definido pelos Parceiros Sociais em Concertação Social.

### 3.

De acordo com o que se expressa na “*Exposição de Motivos*” do PL em análise, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (doravante PCP) volta a alegar – à semelhança do que tem feito em muitos outros Projetos de Lei que tem apresentado na área sócio-laboral – um extensíssimo arrazoado de comentários, todos no sentido de apontar para uma suposta desvalorização do trabalho ocorrida por força da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Na mencionada “*Exposição de Motivos*” refere-se, desde logo, que “*Nesta estratégia, as alterações às leis laborais promovidas por sucessivos governos, e de forma particularmente grave pelo anterior Governo PSD/CDS representaram um retrocesso civilizacional profundo e a aposta num caminho de desvalorização do trabalho e de ataque a direitos fundamentais dos trabalhadores.*”

*A revisão do Código do Trabalho em 2012 promovida pelo Governo PSD/CDS-PP representou a imposição do trabalho forçado e gratuito com a eliminação de feriados, redução de dias de férias e corte de dias de descanso obrigatório, extorquindo milhões de euros aos trabalhadores, promovendo a eliminação de mais de 90 mil postos de trabalho e extinguindo feriados que são símbolos de independência nacional e soberania popular.”.*

As afirmações transcritas não têm qualquer aderência real.

**A verdade é que dados objetivos contradizem o que diz o PCP: Desde o terceiro trimestre de 2012** – ou seja, desde a entrada em vigor da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho –, verificou-se uma inversão da tendência das insolvências, com uma queda acentuada a partir de 2013, as

exportações, a preços correntes, aumentaram 27,2%, **a taxa de desemprego diminuiu 7,2 pontos percentuais, a população empregada aumentou 5,2% (ou seja, 238,6 mil pessoas) e o número de contratos sem termo aumentou 10,6% (ou seja, 297,4 mil trabalhadores)**, de acordo com os dados da Direção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça e do INE.

Isto significa que as medidas previstas na Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, bem como outras que a estas se têm de somar, contribuíram, e muito, para controlar a destruição de empregos e, conseqüentemente, dos rendimentos das famílias, colocando-os numa rota de sentido inverso ao que se verificou até meados de 2012, e que, de outra forma, teriam sido drasticamente mais afetados.

Neste contexto, mais necessário do que a mera negação dos benefícios e impactos positivos que tiveram, seria manter em vigor e, porventura, aprofundar tais medidas, face ao contributo inestimável que têm produzido para a competitividade das empresas e para a criação do emprego.

A CIP reitera que a promoção do emprego é um objetivo fundamental, assim como é crucial aumentar o nível de vida da população portuguesa.

Só que, **tanto a promoção do emprego como o aumento do nível de vida dos portugueses dependem da criação, crescimento e desenvolvimento das empresas.**

Sem empresas modernas e competitivas, tais aspirações não passam de uma miragem.

#### **4.**

Como se disse anteriormente, o PL não se queda pela mera reposição dos acréscimos devidos pela prestação de trabalho suplementar para os níveis anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

O PCP intenta ir mais longe, projetando um agravamento do regime que, caso seja aprovado, torna praticamente impossível a gestão do tempo de trabalho com um mínimo de flexibilidade e racionalidade.

Vejam-se, a título meramente exemplificativo, os seguintes casos:

No n.º 5 do artigo 229º do CT, na redação projetada pelo artigo 2º do PL, refere-se que “*O descanso compensatório é marcado por escolha do trabalhador, salvo quando esta marcação possa prejudicar de forma determinante a organização do trabalho por parte da entidade patronal, caso em que deve ser marcado por acordo entre as partes.*”.

Ora, desde a vigência do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, que o descanso compensatório é marcado por acordo entre trabalhador e empregador ou, na sua falta, pelo empregador, sendo que esta mesma regra passou para o CT/2003 e encontra-se em vigor no CT/2009.

No n.º 6 do mesmo artigo 229º do CT/2009, na redação na redação projetada pelo artigo 2º do PL, diz-se que o descanso compensatório legalmente previsto “*pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponha no sentido mais favorável aos trabalhadores.*”.

O n.º 6, também do artigo 229º do CT/2009, entretanto revogado pela já citada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, sem qualquer tipo de imperatividade, permitia que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pudesse afastar o regime legal, estabelecendo a compensação de trabalho suplementar “*mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades.*”.

O mesmo sucede com as redações projetadas pelo artigo 2º do PL em apreço, para os n.ºs 2 e 3 do artigo 269º do CT, através das quais o PCP visa não só voltar a atribuir descanso compensatório de igual duração ou acréscimo de 100% da retribuição correspondente a quem presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia, como, ainda, atribuir a escolha da marcação do descanso compensatório ao trabalhador, salvo quando esta marcação possa prejudicar de forma determinante a organização do trabalho por parte da entidade patronal, caso em que deve ser marcado por acordo entre as partes.

O aumento para o dobro da duração do descanso ou do acréscimo retributivo, relativamente aos valores atualmente vigentes, são fatores de potenciação de custos totalmente incompreensíveis e inaceitáveis, quando o que se torna imperioso é incrementar a competitividade das empresas.

Por outro lado, como anteriormente se viu, desde a vigência do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, que o descanso compensatório é marcado por acordo entre trabalhador e empregador ou, na sua falta, pelo empregador.

Verifica-se, assim, que, com tais medidas, o PCP inviabiliza uma gestão flexível ou minimamente racional do trabalho suplementar, mormente ao nível do descanso compensatório.

Ao encontrar-se o equilíbrio que veio a consubstanciar o regime vigente, foi ponderado todo o circunstancialismo, efeitos e impactos inerentes à alteração a que então se procedeu.

Não há qualquer razão para retomar o regime que se quis alterar.

Aliás, neste âmbito, cumpre questionar: os Autores do PL em análise fazem a mínima ideia do que tais condicionamentos no recurso ao trabalho suplementar implicariam na organização da produção e do trabalho, bem como os acréscimos de custos que daí adviriam ?

Ou, pura e simplesmente, estão apostados em destruir, em definitivo, a competitividade que, ao transe e, não raro, já sem espaço, nos esforçamos por manter ?

Isto significa que as medidas implementadas e destinadas a promover a competitividade da economia contribuíram, e muito, para controlar a destruição de empregos e, conseqüentemente, dos rendimentos das famílias, colocando-os numa rota de sentido inverso ao que se verificou até meados de 2012, e que, de outra forma, teriam sido drasticamente mais afetados.

Sentido inverso alavancado por setores bem tradicionais da nossa economia e que destes instrumentos fizeram uma maior utilização.

Assim, em matéria de organização do tempo de trabalho, o PL consubstancia um instrumento verdadeiramente devastador ao nível dos efeitos económicos.

Ainda neste domínio, questiona-se a coerência do PCP que, amiúde, defende, a propósito de múltiplos institutos, nas mais diversas áreas, a reserva de contratação coletiva e a autonomia

dos parceiros sociais, e, agora, intenta limitar, precisamente, este espaço de negociação em sede de regulamentação coletiva – cfr. o citado n.º 6 do artigo 229º e o n.º 3 do artigo 268º, todos do CT, na redação dada pelo artigo 2º da PL em análise.

Um posicionamento “à medida” e tão só em função do interesse, sem qualquer preocupação de coerência !

## 5.

Relativamente à *reposição do pagamento do trabalho suplementar* no setor público – cfr. artigo 3º do PL em análise – salienta-se, apenas, a seguinte nota.

A redução dos montantes devidos por prestação de trabalho suplementar, foi introduzida como medida inserida num conjunto de sacrifícios que foi exigido a todos os portugueses.

O contributo do tempo de trabalho da função pública para a economia nacional, designadamente ao nível do trabalho suplementar, é por demais valioso para que dele possamos prescindir.

Ainda neste âmbito, é de realçar que a redação projetada para o n.º 2 do artigo 165.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, patenteia um lapso manifesto já que, seguramente, nunca passou pela cabeça dos proponentes enveredar por efeitos cumulativos.

**Face ao exposto, a CIP formula um juízo de frontal rejeição de todo o PL em apreço.**

22.janeiro.2018